



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

**PROCESSO:** CNMP N. 0.00.000.000388/2009-95

**RELATOR:** CONSELHEIRO BRUNO DANTAS

**REQUERENTE:** MICHELLI DE JESUS SILVA

**REQUERIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**ASSUNTO:** REQUER A SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 14/2006.

RELATÓRIO

Trata-se dos Procedimentos de Controle Administrativo n. 301/2009-80, 322/2009-03, 333/2009-85, 334/2009-20, 388/2009-95, 558/2009-31, 574/2009-24, 586/2009-59, 591/2009-61, 679/2009-83, 743/2009-26, os quais questionam a validade de procedimentos da Comissão examinadora na correção de recursos em relação às provas discursivas do concurso para provimento de cargos de promotor de justiça e promotor de justiça substituto do Ministério Público de Pernambuco - 'MP/PE.

Os requerentes alegam, em síntese:

- 1) que o concurso deve ser anulado pois mais de 10% das questões da prova objetiva foram anuladas – PCA n. 558/2009-31, 743/2009-26;
- 2) que a Comissão Examinadora da Fundação Carlos Chagas – FCC – é sigilosa e isso violaria o art. 19 da Resolução n. 14/2006-CNMP,



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

além do princípio da publicidade e da imparcialidade – PCA n. 388/2009-95;

- 3) que não houve assinatura ou rubrica por parte dos membros da Comissão Examinadora ou da Comissão de Concurso, bem como não foi atribuída nota por extenso nas provas discursivas, descumprindo, assim, o art. 19 da Resolução n. 14/2006-CNMP - PCA n. 388/2009-95, 574/2009-24.
- 4) que o Edital n. 1/2008, o qual regula o concurso, estabeleceu a nota 5,00 (cinco) como o mínimo para aprovação em cada fase, sem, entretanto, limitar o número de candidatos aprovados por fase, e, em razão disso, mais de 3.500 candidatos foram aprovados para a 2ª fase do concurso – PCA n. 558/2009-31, 743/2009-26;
- 5) que, durante a aplicação da prova, foi permitida a consulta de súmulas em algumas salas, não obstante o Capítulo IV, item 9, do Edital de Abertura estabeleça expressa vedação a consulta à jurisprudência no decorrer da realização das provas discursivas, o que violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia – PCAs n. 301/2009-80, 322/2009-03, 333/2009-85, 334/2009-20, 743/2009-26.
- 6) que a instituição organizadora do concurso, Fundação Carlos Chagas, apresentou inúmeros problemas quanto à clareza nos critérios de correção quando da apreciação de provas discursivas, especialmente quanto ao espelho da prova e à justificação da nota, eis que não foi apresentada a resposta considerada correta das



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

- questões de n. 1 e 2 da prova discursiva – PCA n. 558/2009-31;
- 7) que a ausência de fundamentação na correção das provas discursivas e do julgamento dos recursos das provas da 2ª fase violaria os princípios da ampla defesa, contraditório, publicidade, transparência e legalidade – art. 5º, LIV, LV e 37, *caput*, da Constituição, além do art. 19 da Resolução 14/2006 do CNMP - PCA n. 388/2009-95, 574/2009-24, 586/2006-59, 591/2009-61;
- 8) que não foi levado em conta, para a composição da nota da segunda fase, o conhecimento do vernáculo e a capacidade teórica e prática segundo o disposto no item 11 do capítulo IV do Edital de Abertura do Concurso - PCA n. 388/2009-95, 574/2009-24;
- 9) que teria havido desvio de finalidade nos critérios de avaliação da dissertação, notadamente ausência de correspondência profissiográfica, pois os critérios 4 e 5 do espelho exigiram do candidato que negasse as funções institucionais do Ministério Público – PCA n. 388/2009-95, 586/2006-59;
- 10) que o representante da OAB/PE, Gilberto Marques de Melo Lima, teria renunciado ao múnus de membro da Comissão de Concurso, recusou-se a assinar o resultado final das provas discursivas (publicado em 4 de junho de 2009) e teria oficiado ao Procurador-Geral de Justiça – PGJ - requerendo a anulação do concurso, e que se tal solicitação não fosse acolhida, não seria nomeado novo substituto para referida comissão – PCA n. 586/2006-59, 591/2009-61, 743/2009-26;



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

- 11) que há denúncias de que consta na relação final dos 77 candidatos alçados à terceira etapa do concurso – prova oral –, exclusivamente por força do provimento de recursos interpostos contra o resultado preliminar da prova discursiva, um número expressivo de candidatos com grau de parentesco com membros do MPPE, inclusive 2 filhos de um ex-Procurador Geral de Justiça, de Desembargador do TJPE, e até do STJ, inclusive 3 candidatos de uma mesma família de um membro do TJPE – PCA n. 558/2009-31, 743/2009-26;
- 12) que a divulgação do resultado definitivo das provas discursivas teria violado decisão deste CNMP, que suspendeu o concurso, proferida nos autos do PCA n. 388/2009-95 – PCA n. 591/2009-61;
- 13) que a alínea *b* do item 5 do Capítulo VI do Edital de Abertura, a qual prevê que os recursos deverão ser apresentado em “*folhas individuais para cada questão/itens diferentes, com argumentação lógica e consistente, com identificação do candidato*” é nula, de acordo com os princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade (CF, art. 37, *caput*) e os arts. 18 e 22, § 2º, da Resolução n. 14/2006-CNMP - PCA n. 574/2009-24, 586/2006-59, 591/2009-61, 679/2009-83, 743/2009-26.

Os requerentes pleiteiam a suspensão do certame por descumprimento do art. 19 da resolução CNMP nº 14/2006, a anulação das provas discursivas e até mesmo do concurso para ingresso na carreira de promotor de justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco, em



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

sua integralidade.

Para melhor compreensão do caso, segue um breve histórico da questão em apreço.

Por meio da Portaria POR-PGJ n. 501/08, de 14 de maio de 2008, o Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco constituiu a Comissão de Concurso para o cargo de Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Substituto, integrada por Nelma Ramos Maciel Quaiotti, na qualidade de Presidente, Valdir Barbosa Júnior e Gilberto Marques de Melo Lima, na qualidade de membros.

As provas seletivas foram aplicadas em 14 de setembro de 2008, tendo seu resultado sido divulgado em 28 de outubro de 2008. E as provas discursivas foram aplicadas em 11 de janeiro de 2009, tendo seu resultado preliminar sido divulgado em 9 de março de 2009, e o definitivo em 3 de junho de 2009.

Em 2 de abril de 2009, o conselheiro Alberto Cascais indeferiu o pedido de medida liminar no PCA n. 301/2009-80, razão pela qual todos os demais processos relativos ao concurso ficaram preventos a este Relator.

Em 15 de abril de 2009, a então Presidente da Comissão do Concurso, a Procuradora de Justiça Nelma Ramos Maciel Quaiotti, prestou informações no PCA n. 301/2009-80 (fls. 51-53). Sustentou a ocorrência de preclusão administrativa quanto ao pedido de anulação da 2ª fase do concurso - provas discursivas -, por nenhum candidato ter interposto, em tempo hábil, recurso quanto à aplicação das provas discursivas, consoante certidão de fl. 61 do PCA n. 301/2009-80.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

Argüiu, ainda, que, de acordo com o disposto no capítulo VI, itens 5 e 9, do Edital do Concurso, existe vedação de utilização de súmulas apenas para a prova seletiva. Portanto, no tocante às provas discursivas, não haveria proibição quanto à utilização de Súmula. Sustenta ademais que, em estrita obediência às regras editalícias, todos os candidatos puderam utilizar súmulas nas provas discursivas e que todos os Promotores de Justiça responsáveis pela fiscalização do material utilizado pelos candidatos foram cientificados, inclusive por escrito, sobre a possibilidade de utilização de súmula, conforme instruções de fl. 62 do PCA n. 301/2009-80.

Em 28 de abril de 2009, o PCA n. 301/2009-80 foi levado a julgamento pelo Pleno deste Conselho Nacional, que, por unanimidade, acolheu a preliminar de preclusão administrativa. Segue a ementa do julgado:

**EMENTA.** Procedimento de Controle Administrativo. Alegação de violação de princípios constitucionais. Vinculação ao instrumento convocatório. Princípio da isonomia entre os candidatos, Questão preliminar. Preclusão administrativa. O Conselho Nacional do Ministério Público é órgão de natureza constitucional e sua atuação, quando não se referir a atividade correicional ou disciplinar, independerá do exaurimento das instâncias administrativas internas. Mérito. Inexistência de elementos probatórios. É dever dos candidatos o conhecimento na íntegra das regras previstas no edital. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

Em 22 de maio de 2009, o então conselheiro relator Alberto Cascais,



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

determinou a suspensão do concurso público em comento, nos autos do PCA n. 388/2009-95 (DJ de 27/5/2009).

Em 3 de junho de 2009, o Vice-Diretor da Fundação Carlos Chagas enviou ao Presidente da Comissão de Concurso a relação dos candidatos habilitados após o provimento de recursos por aquela Comissão, ressaltando que, apesar de terem sido providos os recursos de 78 candidatos, a Comissão Examinadora daquela Fundação deu parecer pela aprovação de apenas 20 candidatos.

Em 4 de junho de 2009, foi publicado no Diário Oficial Estadual o Edital de divulgação do resultado definitivo das provas discursivas nº 017/2009.

Na mesma data, Taciana Alves de Paula Rocha, promotora designada para exercer a função de Secretária da Comissão do Concurso, requereu sua dispensa da referida função ao Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco.

Em 5 de junho de 2009, o advogado Gilberto Marques de Melo Lima, representante da OAB/PE, renunciou o múnus de membro da Comissão de Concurso para promotor do Ministério Público de Pernambuco. Na ocasião, e na audiência pública realizada em 8 de setembro de 2009, ressaltou que não conheceu dos recursos e votou, em preliminar, pela anulação da segunda fase. Afirmou, ainda, que o resultado dos recursos da prova discursiva foi publicado sem a ressalva à sua divergência, o que vicia a unanimidade da decisão dos recursos.

Na mesma data, a Seccional de Pernambuco da Ordem dos Advogados, por meio do Ofício n. 186/2009-GP, informou ao Procurador-



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

Geral de Justiça do Ministério Público daquele Estado que corroborava os termos da carta elaborada pelo advogado Gilberto Marques de Melo Lima, em relação às graves denúncias de irregularidades ocorridas no concurso para provimento de cargos de promotor de justiça e promotor de justiça substituto do MP/PE, e certificou que somente indicaria novo membro para acompanhar o certame quando fossem sanados todos os vícios.

Expediente encaminhado ao Tribunal de Contas de Pernambuco, subscrito por um “grupo de candidatos injustiçados do concurso do MPPE” denunciou uma série de irregularidades no certame, tais como (a) a anulação de 11 questões da prova objetiva, (b) o prazo exíguo de 2 meses entre a aplicação da prova discursiva e a divulgação dos resultados preliminares, o que segundo afirmam, demonstra a impossibilidade de se corrigir com prudência as mais de 3.500 provas, e, por fim (c) a impossibilidade de alguns alunos consultarem súmulas no momento de realização da provas discursiva. (fl. 402 do PCA 388-2009).

Em 23 de junho de 2009, o Presidente da Fundação Carlos Chagas, Sr. Rubens Murillo Marques, encaminhou o Ofício P-LHDUR/09, de acordo com o qual:

Após a divulgação do resultado das provas discursivas, os recursos interpostos foram encaminhados à Banca Examinadora que os analisou reavaliando as respostas apresentadas pelos candidatos a cada questão, sempre considerando o critério de correção publicado na ocasião da vista das provas, no site da Fundação Carlos Chagas.  
(...)





## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS

As respostas das bancas examinadoras foram encaminhadas à Comissão do Concurso em 5 lotes: 1º lote em 18/05/2009, às 11h41min, 2ª lote em 18/05/2009, às 15h05min, 3º e 4º lote em 19/05/2009, às 15h10min e 5º lote (recursos procedentes) em 20/05/2009 às 17h44min.

Por determinação da então Presidente da Comissão de Concurso em 22/05/2009, foram processados provimentos para 78 (setenta e oito) candidatos, sendo destes 52 (cinquenta e dois) constantes da lista enviada em 22/05 e outros 26 (vinte e seis) novos, dos quais 2 (dois) são constantes da lista de recursos considerados procedentes pela Banca Examinadora, também com nova majoração de nota.

Em 003/06/2009, por nova determinação da então Presidente da Comissão de Concurso foram processados provimentos para 78 (setenta e oito) candidatos, sendo destes 52 (cinquenta e dois) constantes da lista de recursos considerados procedentes pela Banca Examinadora, também com nova majoração de nota

(...)

Finalmente, cumpre-nos registrar que, consoante se verifica da inclusa cópia do nosso ofício P-KBIVQ/09 de 03/06/09, ressaltou-se, na oportunidade, que o provimento de recursos interpostos por 78 candidatos não se encontrava respaldado pela análise feita pela respectiva Banca Examinadora, cujos Pareceres, dando provimento apenas a 20 candidatos, foram remetidos, como já se disse, à Comissão do Concurso Público em apreço. (fls. 408-410 do PCA 388/2009)

Por meio da Portaria POR-PGJ n. 1032/09, de 18 de agosto de 2009, o Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco constituiu nova Comissão de Concurso para o cargo de Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Substituto, integrada pela Subprocuradora-Geral em Assuntos Administrativos do MP/PE, Geresa Torres de Lima, na qualidade de



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

Presidente, Alda Virgínia de Moura e Paulo César Maia Porto, na qualidade de membros.

Em 27 de agosto de 2009, foi publicada a Resolução nº 001/2009, da Comissão do Concurso para provimento de cargos de promotor de justiça e promotor de justiça substituto, a qual tornou seu efeito o julgamento dos recursos interpostos contra as provas da segunda fase, anulando-se, por conseguinte, todos os demais atos praticados pela Comissão anteriormente constituída, a partir do julgamento dos recursos. Na mesma oportunidade, a Comissão do Concurso sugeriu ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco – CSMP/PE – que fosse alterado o Edital nº 001/2008, no título VI – DO RECURSO, por afrontar os princípios constitucionais da transparência e publicidade das decisões, nos seguintes itens:

- a) nos itens nº 3 e 7, para permitir a apresentação de recurso por meio eletrônico (princípio da isonomia);
- b) no item nº 5, especialmente a letra 'b', para adequação ao art. 22, § 2º, da Resolução nº 14, de 06 de novembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, editada em consonância com os princípios constitucionais, especificamente à impessoalidade; e
- c) no item nº 13, referente ao dever constitucional de dar conhecimento da fundamentação das decisões relativas ao concurso, conforme exposto no item 3 das Considerações.

Em 8 de setembro de 2009, comissão deste Conselho Nacional do Ministério Público formada pelos conselheiros Bruno Dantas, Almino Afonso e Maurício de Albuquerque promoveu audiência pública, na sede da Procuradoria Geral de Pernambuco, na qual foram ouvidos o Dr. Paulo



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

Varejão, Procurador-Geral daquele Estado, membros da atual e da antiga Comissão de Concurso, membros do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e interessados nos processos ora em apreço – ata às fls. 505-506 do PCA n. 388-95/2009.

Em 9 de setembro de 2009, o Conselho Superior do MP/PE julgou o Procedimento Verificatório nº 0019952-08/2009, o qual teve por objeto a apuração de supostas irregularidades no concurso para promotor de justiça em andamento. Decidiu-se (a) pela ratificação da Resolução n. 001/2009 da Comissão de Concurso, que tornou sem efeito o julgamento dos recursos interpostos contra as provas da segunda fase; (b) pela manutenção das provas da segunda fase; (c) pela rejeição da modificação das regras do concurso; (d) pela determinação da remessa do procedimento para a Corregedoria para instauração de processo disciplinar a fim de apurar eventuais faltas funcionais.

Em 21 de setembro de 2009, a Comissão de Concurso do MP/PE remeteu a este Conselho cópia de diversos documentos e certificou-nos que, não obstante a decisão proferida no Procedimento Verificatório nº 0019952-08/2009 tenha sido favorável à manutenção do concurso, a decisão liminar proferida no PCA n. 388-95/2009, a qual suspendeu o certame, vige com plena eficácia.

Eis o relatório.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

**PROCESSO: CNMP N. 0.00.000.000388/2009-95**

VOTO

De início, destaco que nos Procedimentos de Controle Administrativo n. 301/2009-80, 322/2009-03, 333/2009-85, 334/2009-20, 388/2009-95, 558/2009-31, 574/2009-24, 586/2009-59, 591/2009-61, 679/2009-83, 743/2009-26, embora as questões impugnadas não sejam estritamente as mesmas em cada processo, os argumentos tecidos se entrelaçam uns nos outros e os pedidos formulados, igualmente, encadeiam-se entre si.

Por esta razão, em homenagem ao princípio da economia processual, peço vênia aos nobres colegas para realizar o julgamento conjunto dos processos supracitados, conexos entre si.

Acrescente-se que os requerentes propuseram o Procedimento nº 0019952-08/2009 perante o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, restando discutidas no mérito muitas das questões



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

aqui suscitadas, visto que, em 9 de setembro de 2009, tal procedimento foi julgado.

Entretanto, a competência deste Conselho Nacional para conhecimento e processamento desses Procedimentos de Controle Administrativo faz-se não exclusivamente em razão da análise do mérito dos temas versados nos autos, mas, sobretudo, ante a necessidade de preservação dos ditames da Resolução n. 14/2006-CNMP, que dispõe sobre regras gerais para o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público brasileiro, supostamente violada pelo Edital de Abertura e por procedimentos da Comissão Examinadora.

Não há falar, portanto, em afronta à autonomia funcional ou administrativa do Parquet estadual, pois, como se verá na conclusão deste Voto, proponho que este Conselho tão-somente afirme e faça respeitar a sua Resolução n. 14/2006, conforme a competência que lhe foi atribuída pelo § 2º do art. 130-A da Constituição Federal.

Com essas considerações iniciais, passo à análise de mérito.

**I**

Constituem traços essenciais a todo e qualquer concurso público a igualdade de oportunidades aos candidatos, a impessoalidade e o estrito cumprimento das regras editalícias, dentre outros requisitos, nos termos do *caput* do art. 37, da Constituição Federal, e o Ministério Público, na qualidade de garantidor dos direitos assegurados na Carta Maior, tem o



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

dever de zelar por tais princípios em seus certames.

Nesse sentido, foi editada a Resolução n. 14/2006-CNMP, objetivando a regulamentação dos concursos de ingresso nas carreiras do Ministério Público em todo o País.

Frise-se que este Conselho Nacional tem evitado tornar-se uma instância revisora das irresignações de candidatos que não atingem a aprovação em concurso. Para tanto, tem firmado jurisprudência pela necessidade de esgotamento das vias recursais administrativas previstas nos editais dos certames, sob pena de não conhecimento dos pedidos.

No caso dos procedimentos em tela, verifiquei que a Comissão de Concurso, por meio do Edital n. 10/2008, anulou 11 questões da prova seletiva, **atribuindo a pontuação respectiva a todos os candidatos presentes à prova.**

Por meio do Edital n. 14/2009, a referida Comissão resolveu não apreciar o único recurso interposto contra a aplicação da prova discursiva em decorrência da intempestividade e por não ter sido protocolizado pelo meio e no local competente, conforme Capítulo VI, itens 2 e 3, e subitem 3.1 do Edital de Abertura de Inscrições n. 001/2008.

O Edital n. 15/2009 tornou pública a relação preliminar dos 83 candidatos habilitados à prova oral, antes da interposição dos recursos. O Edital n. 16/2009 convocou os interessados a terem vista da prova discursiva e o Edital n. 17/2009, de 3 de junho de 2009, divulgou a lista final dos candidatos aprovados após os recursos para a fase oral do concurso. Cabe salientar que a divulgação deste último edital se deu



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

posteriormente à decisão de suspensão do certame pelo conselheiro Alberto Cascais, no PCA n. 388/2009-95, publicada no DJ de 27/5/2009.

Desse modo, verifico, inicialmente, que não prospera o argumento de que o concurso deve ser anulado em razão de mais de 10% das questões da prova objetiva terem sido anuladas (**argumento 1**), pois foi atribuída a pontuação respectiva a todos os candidatos presentes à prova, conforme Capítulo VI, item 10, do Edital de Abertura. Não houve, portanto, prejuízo a nenhum candidato. Ademais disso, entendo se tratar de questão cuja cognição se exaure no âmbito local.

O Edital n. 14/2009 comprova que somente um único recurso foi interposto contra a aplicação da prova discursiva e que o mesmo não foi apreciado por ser intempestivo, e por não seguir as formalidades necessárias à sua interposição.

Assim, apesar da irresignação de alguns candidatos demonstrada perante este Conselho, as questões referentes à aplicação da prova discursiva encontram-se preclusas no âmbito administrativo, o que não autoriza o exame da matéria pelo Plenário deste Órgão Colegiado.

Dentre tais questões, destaca-se a possibilidade de consulta a súmulas em algumas salas no decorrer da realização das provas discursivas (**argumento 5**), que, ressalto, padece de preclusão administrativa por não ter sido impugnada em tempo hábil.

Por outro lado, sem adentrar no mérito da diferenciação entre as palavras **jurisprudência** e **súmula**, cabe ressaltar que o próprio Edital de Abertura do concurso sugeriu certa distinção entre ambos os vocábulos,



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

senão vejamos:

**IV – DAS PROVAS E SUA EXECUÇÃO**

(...)

5. Durante a prova seletiva não será permitida ao candidato a consulta a qualquer tipo de legislação, **súmulas** e **jurisprudência** dos Tribunais, anotações ou quaisquer outros comentários.

(...)

9. Na execução das provas discursivas, os candidatos poderão consultar legislação, desacompanhada de qualquer comentário, anotação e **jurisprudência**, material que será submetido a inspeção durante a realização das mesmas, por comissão especialmente designada pela Comissão do Concurso do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

De toda sorte, ainda que o Edital tenha sugerido uma diferenciação entre súmulas e jurisprudência, cabe à Comissão de Concurso resolver os casos omissos e as dúvidas de interpretação, nos termos do item 22 do Capítulo X do Edital de Abertura.

Ainda que a questão tenha sido suscitada primeiramente perante este Conselho Nacional, como de fato ocorreu no PCA n. 301/2009-80, qualquer decisão sobre o tema vilipendiaria a autonomia do Ministério Público local e o princípio da autotutela da Administração Pública, razão pela qual se nos afigura sábia a decisão deste Plenário de não conhecer do procedimento, ao argumento de que teria ocorrido a preclusão administrativa.

Ressalte-se, por fim, quanto ao presente argumento, que em nenhum dos autos em apreço há registros oficiais de que candidatos foram





**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

impedidos de consultar súmulas no decorrer das provas de segunda fase, fato que, por si só, já seria suficiente para rejeitar o argumento, por ausência de prova do fato constitutivo do direito dos requerentes (CPC, art. 333, I).

Portanto, o pedido de anulação das provas discursivas em razão de suposta vedação à consulta a súmulas na aplicação das provas da segunda fase deve ser **rejeitado**.

Deve ser **rejeitado** também o pedido de anulação do Edital n. 1/2008, que regulamenta o concurso, por ter estabelecido a nota 5,00 (cinco) como o mínimo para aprovação em cada fase, sem, entretanto, limitar o número de candidatos aprovados por fase (**argumento 4**), pois compete proeminentemente ao Ministério Público local regulamentar os concursos públicos para provimento de cargos de promotor de justiça, inexistindo qualquer ilegalidade ou quebra de razoabilidade no critério de aprovação estabelecido.

A alegação de que a sigilosidade da Comissão Examinadora da FCC, prevista na alínea “b” item 1 do capítulo IX do Edital de Abertura, violaria o art. 19 da Resolução n. 14/2006-CNMP e os princípios da publicidade e da imparcialidade (**argumento 2**) deve também ser **rejeitada**.

Note-se que o Edital foi publicado em 18 de abril de 2008, sem que houvesse impugnação quanto ao sigilo da Comissão Examinadora, sequer pela via judicial do mandado de segurança.

Ademais, tanto no Edital de Convocação para a prova seletiva n. 008/2008, publicado em 4 de setembro de 2008, quanto no Edital de



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

convocação para as provas discursivas n. 031/2008, publicado em 10 de dezembro de 2008, não constaram os nomes dos integrantes da Comissão e, em tais ocasiões, também não se tem notícia de qualquer impugnação dos editais, consoante decisão no PCA n. 301/2008-80.

De início, portanto, minha convicção indica que a questão já estaria preclusa.

Observando-se mais atentamente as competências da Comissão de Concurso e da Comissão Examinadora, verifica-se que esta é responsável tão-somente pela aplicação das provas e pela emissão de parecer acerca dos recursos.

Quem julga os recursos é a Comissão de Concurso, conforme o disposto no Capítulo VI, item 8, do Edital de Abertura: *“a Comissão do Concurso constitui única instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, podendo, para tanto, valer-se de parecer da Comissão Examinadora, razão pela qual não caberão recursos adicionais”*. Esta última é composta por membros do *Parquet* estadual e é pública.

Como se sabe, é costumeira a prática de não haver divulgação dos nomes dos componentes das Comissões Examinadoras quando o certame é realizado por instituições contratadas, a exemplo da Fundação Carlos Chagas.

Ainda que se pudesse argumentar que tal prática não seja apoiada pelo princípio da publicidade, entendo que no caso em exame não há qualquer violação a este princípio constitucional, pois o art. 19 da Resolução n. 14/2006-CNMP não dispõe sobre a obrigatoriedade de



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

divulgação dos nomes dos membros da Comissão Examinadora, apenas sobre a aposição da rubrica do examinador na correção das provas discursivas. E o princípio da legalidade, quando voltado à Administração Pública, impõe que somente possam ser praticados os atos previstos em lei, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição.

Portanto, não há violação aos princípios da publicidade e da imparcialidade, nem tampouco ao art. 19 da Resolução n. 14/2006-CNMP, razão pela qual o argumento deve ser rejeitado.

Quanto às demais alegações que ensejam análise do art. 19 da Resolução n. 14/2006-CNMP, ressalto, mais uma vez, que o exame aqui feito está restrito aos ditames da Resolução e não atinge o mérito das questões, cuja competência exclusiva é da Comissão de Concurso.

Os requerentes pleiteiam a anulação das provas discursivas do concurso sob o argumento de que não teria havido assinatura ou rubrica por parte dos membros da Comissão Examinadora ou da Comissão de Concurso, bem como não teria sido atribuída nota por extenso nas provas discursivas, descumprindo, assim, o art. 19 da Resolução n. 14/2006-CNMP (**argumento 3**).

Tal argumento, embora procedente, como se verá, **não merece acolhida.**

A redação do art. 19 prevê que *“na correção das provas escritas discursivas, o examinador lançará sua rubrica, a pontuação dada a cada uma das questões e, por extenso, a nota atribuída à prova”*.

A alínea “b” do item 1 do Capítulo IX do Edital de Abertura do



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

Concurso dispõe que “às *provas discursivas* será atribuída **sigilosamente**, por cada componente da Comissão Examinadora, nota de (0) a dez (10), obtendo-se o resultado final das *provas discursivas* através de *média aritmética*”. Por outro lado, a alínea “e” do mesmo item 1 afirma que “as notas das *provas discursivas e oral* serão recolhidas em **envelopes lacrados e rubricados** pelos membros que compõem a Comissão Examinadora. A Comissão do Concurso procederá da mesma forma com os pontos atribuídos aos títulos”.

Verifica-se, assim, que, nos termos do Edital de Abertura, os envelopes com as notas das *provas discursivas* seriam lacrados e rubricados, mas que às *provas discursivas* seriam atribuídas notas sigilosamente. Portanto, não há violação da Resolução n. 14/2006-CNMP pelo Edital, pois a mesma não diz o local que deverá conter a rubrica do examinador nas *provas discursivas* – se em cada prova individualmente, ou se no envelope em que se encontram depositadas.

Observa-se às fls. 23-36 do PCA 388/2009-95 e fls. 45-54 do PCA n. 574/2009-24 que, de fato, a orientação do Edital foi seguida, pois as folhas não foram rubricadas.

Atentem, nobres Colegas, que a rubrica aqui não serve para identificar o examinador, e sim para dar autenticidade à correção da prova, pois como se viu, a Comissão Examinadora é sigilosa. A autenticidade, assim, foi garantida no lançamento das rubricas nos envelopes lacrados que podem ser considerados como parte integrante da correção da prova, nos termos do Capítulo IX do Edital de Abertura, cujo título é “do julgamento



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

da prova”.

A oposição de rubricas pelos examinadores nos envelopes das provas, portanto, segundo nos parece, atende ao contido no art. 19 da Resolução n. 14/2006-CNMP.

Contudo, é possível que tenha havido ofensa à Resolução deste Conselho Nacional pelo não lançamento, por extenso, da nota atribuída à prova. Note-se aqui que, nos termos do art. 19 da Resolução, “*a pontuação dada a cada uma das questões e, por extenso, a nota atribuída à prova*”. Assim, mister se faz destacar que apenas as notas das provas é que seriam escritas por extenso e não as notas de cada uma das questões que a compõem.

Verifico nos autos que não há qualquer comprovação de que as notas das provas discursivas tenham sido lançadas por extenso.

Desse modo, há, sim, indícios de ofensa ao disposto no art. 19 da Resolução n. 14/2006-CNMP. Entretanto, ainda que tais indícios evoluíssem para a comprovação de uma irregularidade, tenho que isso não teria o condão de causar prejuízos concretos aos candidatos, mas somente prejuízos abstratos, vez que não em nenhum caso foi feito questionamento quanto à nota da dissertação dos candidatos.

E a ponderação entre a tolerância do prejuízo abstrato causado pela ausência de rubrica e da atribuição da nota por extenso, e a tolerância do prejuízo concreto para os candidatos decorrente da anulação das provas discursivas ou até mesmo do Edital de Abertura, e para a sociedade pernambucana decorrente do atraso do encerramento concurso, sinaliza que



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

deve prevalecer o primeiro, em razão da supremacia do interesse público, que, neste caso particular, tem dado demonstrações eloqüentes ante a flagrante carência de membros do Ministério Público Estadual.

Desse modo, embora reconheça a procedência do argumento, diante do panorama fático que circunda o concurso em tela, entendo ser imperativa a sua **rejeição**, por força da inescapável ponderação de valores a que me referi linhas volvidas.

Prosseguindo no exame dos argumentos suscitados, entendo que a alegação de que as provas discursivas devem ser anuladas porque a FCC não teria apresentado a resposta considerada correta das questões de n. 1 e 2 da prova discursiva (**argumento 6**) deve ser igualmente **rejeitada**.

O exame da irresignação dos requerentes foge à competência deste Colegiado, pois não é atribuição nossa analisar problemas na execução das provas – e julgo fundamental que isso fique assentado de uma vez por todas. O exame da regularidade do certame é feito pela Comissão de Concurso e este deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, nos termos do item 20 do Capítulo X do Edital de Abertura.

De igual modo, deve ser **rejeitada** a defesa de que as provas discursivas devem ser anuladas porque não teria havido fundamentação na correção das provas discursivas e no julgamento dos respectivos recursos, o que violaria o art. 19 da Resolução 14/2006-CNMP e, por conseqüência, os princípios da ampla defesa, contraditório, publicidade, transparência e legalidade (**argumento 7**).



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

Ora, como já repisado, o art. 19 da Resolução não trata da necessidade de fundamentação da correção das provas e dos recursos. Portanto, não há falar em violação à Resolução n. 14/2006, tampouco aos princípios que dela decorrem.

A tese segundo a qual a prova discursiva deve ser anulada porque não foi levado em conta o conhecimento do vernáculo, além da capacidade teórica e prática, para a composição da nota da segunda fase (**argumento 8**), também **não deve prosperar**, por se tratar de impugnação à interpretação dada pelos examinadores aos temas abordados, o que levaria à vedação de análise do mérito administrativo.

O argumento de que deve ser anulada a prova discursiva em razão de suposto desvio de finalidade nos critérios de avaliação da dissertação, notadamente ausência de correspondência profissiográfica (**argumento 9**), igualmente deve ser **rejeitado**.

Os critérios de correção 4 e 5 da prova discursiva exigiram do candidato conhecimentos acerca da natureza do princípio da reserva do possível enquanto instrumento de defesa e enquanto limitador da prestação jurisdicional. Os requerentes aduzem que tais critérios exigiram dos candidatos que negasse as funções institucionais do Ministério Público.

Entretanto, verifico que o conteúdo dos critérios está contido no Grupo Temático III - Direito Constitucional - do conteúdo programático do certame, senão vejamos:

8. Direitos fundamentais. Direitos individuais e coletivos.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

Direitos econômicos e sociais. Direitos de solidariedade. Proteção dos direitos fundamentais: contra o legislador e o administrador. **Os direitos fundamentais e as circunstâncias políticas excepcionais.** Garantias constitucionais e ações mandamentais.

Sobre o tema, o artigo 16, §1º da Resolução n. 14/2006-CNMP, prescreve: *“as provas versarão sobre matérias jurídicas detalhadas no programa, facultando-se a aplicação de prova sobre conhecimento da língua portuguesa”*.

Desse modo, o conteúdo das questões está previsto no programa do concurso e de acordo com o edital, conforme a Resolução n. 14/2006-CNMP.

Outrossim, este Conselho Nacional já pacificou entendimento de que não é da sua competência adentrar o mérito de questões de prova do concurso, como se verifica do julgamento proferido no PCA n. 0.00.000.000175/2009-63, de relatoria do conselheiro Paulo Barata, julgado em 28 de abril de 2008:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO E DE ANULAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA DA SEGUNDA FASE.

(...)

Este Conselho Nacional já firmou entendimento segundo o qual não lhe compete adentrar no mérito de questões de prova do concurso, sendo tal competência privativa da





**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

comissão elaboradora do certame. Precedente.

Por não caber a este Conselho Nacional adentrar no mérito de questões de prova do concurso, não é possível avaliar se os critérios de correção vão de encontro ou não às funções constitucionais do Ministério Público.

Portanto, não assiste razão aos requerentes nesse ponto. A tese segundo a qual a divulgação do resultado definitivo das provas discursivas violou decisão deste Conselho Nacional que suspendeu o concurso proferida no PCA n. 388/2009-95 (**argumento 12**) também **não merece acolhida**.

Isso porque a decisão do então conselheiro Relator, Alberto Cascais, foi publicada no DJ de 27/5/2009, antes, portanto, da divulgação do julgamento dos recursos às provas discursivas, datada de 3/6/2009, de modo que essa divulgação, sim, foi feita em descumprimento à autoridade do CNMP.

Desse modo, a Resolução n. 001/2009, ratificada pelo Conselho Superior do Ministério Público pernambucano em sua 3ª Sessão Extraordinária, apenas restabeleceu a situação ao *status quo ante*.

Por fim, mas não menos importante, passemos à análise da alegação de que é nula a alínea “b” do item 5 do Capítulo VI do Edital de Abertura ante o disposto nos arts. 18 e 22, § 2º, da Resolução n. 14/2006-CNMP e os princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade (**argumento 13**).

Consoante o texto da referida alínea “b”, os recursos devem ser



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

apresentado em “*folhas individuais para cada questão/itens diferentes, com argumentação lógica e consistente, com identificação do candidato*”.

Assim, para recorrer da segunda fase do referido concurso, o candidato deveria, necessariamente, observar as regras editalícias, identificando-se, o que implica no fato de o examinador saber quem é o candidato avaliado no momento da apreciação do recurso.

Com efeito, reza a Resolução n. 14/2006-CNMP, *verbis*:

**Art. 18.** É vedado ao candidato, sob pena de nulidade, inserir na folha de respostas, afora o local reservado para esse fim, ou no corpo das provas, o seu nome, assinatura, local de realização, ou qualquer outro sinal que o possa identificar.

**Art. 22.** Os candidatos poderão recorrer para a Comissão de Concurso contra o resultado de quaisquer uma das provas no tocante a erro material, ou relativamente ao conteúdo das questões e respostas, e contra a classificação final.

(...)

§ 2º. **Os recursos não conterão identificação dos recorrentes,** devendo o edital prever a forma de procedimento que impeça a identificação.

Tais dispositivos da resolução deste Conselho que regulamenta os concursos para ingresso na carreira do Ministério Público solidificam o respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Observo que a alínea “k” do item 13 do Capítulo V do Edital de



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

Abertura do concurso prevê que *“terá sua prova anulada e será automaticamente eliminado do concurso o candidato que, durante a realização das provas, descumprir as instruções contidas nos Cadernos de Provas”*.

Das instruções nos cadernos das provas discursivas, fls. 45 e 50 do PCA n. 574/2009-24, verifico que consta a seguinte recomendação:

No campo indicado coloque sua assinatura. Não assine a prova em nenhum outro local, nem por qualquer forma a identifique. A identificação implica anulação da prova.

Desse modo, de acordo com as instruções das provas discursivas, a identificação do candidato ensejaria a anulação da prova. Não há, portanto, violação ao art. 18 da Resolução n. 14/2006-CNMP.

Todavia, nobres Conselheiros, verifico que a alínea “b” do item 5 do Capítulo VI do Edital de Abertura, ao estabelecer expressamente a necessidade de identificação do candidato para a interposição do recurso, violou frontalmente o disposto no § 2º do art. 22 da Resolução n. 14/2006 deste Conselho.

O fato de os examinadores conhecerem os candidatos que estão avaliando sugere, ainda que hipoteticamente, que estes possam ter tido algum tipo de vantagem sobre os demais, o que fere de morte os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.

Eventual modificação das regras do Edital, contudo, poderia suscitar questionamentos de inconstitucionalidade deste perante o Supremo



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

Tribunal Federal, haja vista que é entendimento consolidado daquela Corte que após a publicação do edital e no curso do certame, a alteração de suas regras só pode ser feita se houver modificação na legislação que disciplina a carreira a que se refere o concurso (ADI 3367/DF; MS-27165/DF; MS 26163/DF; RE 318106/RN).

Tal entendimento, contudo, deve ser tomado *cum granu salis*, pois as regras inalteráveis a que se referem os julgados citados são aquelas que importam modificação substancial nas condições de competição entre os candidatos, o que não é o caso.

Ao invés, eventual decisão deste Conselho Nacional determinando que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco faça expedir edital corrigindo aspecto meramente procedimental em homenagem ao sagrado princípio constitucional da impessoalidade, não pode ser visto como violação à estabilidade das relações jurídicas.

Poder-se-ia argumentar: estamos diante de vício insuperável, que reclama a anulação do concurso desde o seu edital inaugural.

Esse, porém, não é o nosso entendimento.

Embora a violação da Resolução n. 14/2006-CNMP pudesse realmente macular o procedimento desde o início, tal irregularidade adquire contornos relevantes apenas a partir da prova discursiva, eis que na fase da prova seletiva o provimento dos recursos aproveita a todos os candidatos, o que afasta a possível alegação de quebra de impessoalidade.

Destarte, não há falar aqui em anulação do edital inaugural e de todo o certame.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

De fato, a violação efetiva à Resolução deste Conselho Nacional ocorre somente após a realização da segunda fase do concurso, com a interposição de recursos contra o resultado preliminar das provas dissertativas. É que aí o exame dos recursos se dá de maneira individualizada, de modo que, em tese, frente à identificação dos recorrentes, é possível se falar em eventual benefício indevido a algum candidato, o que, por si só, já basta para solapar a credibilidade que os concursos públicos, em especial os do Ministério Público devem ostentar perante a sociedade.

Vale aqui a célebre frase pronunciada sobre Pompéia, a mulher de César...

Em razão disso, nossa conclusão é de que devem ser **anuladas as fases do certame desenvolvidas a partir da divulgação do resultado preliminar da prova discursiva**, de modo a se abrir novo prazo para interposição de recursos desidentificados.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para **acolher exclusivamente o questionamento relativo à ilegalidade da identificação dos recursos interpostos contra o resultado preliminar da prova discursiva, nos termos acima delineados**. Como conseqüência, e a fim de que se dê pleno cumprimento aos ditames da Resolução 14/2006, determino que o **Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco faça expedir Edital para reabrir o prazo de interposição de recursos ao resultado preliminar da prova discursiva, bem como para disciplinar a sua interposição de forma a assegurar a não**



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

**identificação dos candidatos recorrentes.** Declaro, por fim, a prejudicialidade dos demais fundamentos que pretendiam tão-somente a anulação do julgamento dos recursos já interpostos.

É como voto.

Conselheiro BRUNO DANTAS  
Relator

TAM